DELIBERAÇÃO AC00 - 258/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11742/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1619619
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO
RECORRENTE	**:** DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
ADVOGADO	**:** PÉRICLES GARCIA SANTOS OAB/MS N. 8.743
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – RAZÕES RECURSAIS – MÉRITO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – RECURSO IMPROVIDO.

É conhecido o recurso quando atendidos os requisitos de admissibilidade, dentre estes, quanto à tempestividade, legitimidade e interesse recursal.

É negado provimento ao recurso ordinário quando as razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, restando configurada a infração pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, permanecendo a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em **conhecer**, em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade, e no mérito **negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Douglas Melo Figueiredo**, Prefeito Municipal de Anastácio, mantendo-se inalterados os comandos do **Acórdão da Primeira Câmara n. 208/2015**, realizada no dia 30 de setembro de 2014, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação recorrida.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito do Município de Anastácio MS, **Senhor Douglas Melo Figueiredo** (OAB/MS 6792 e CPF 519.072.671-158), em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 208/2015**, que em sessão ordinária realizada no dia 30 de setembro de 2014, decidiu:

> *I - Pela REGULARIDADE com ressalva do procedimento licitatório – Convite n. 01/2013 – da formalização do Contrato n. 010/2013, porque realizados dentro dos ditames da Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal n. 4.320/64, e Lei Federal n. 10.520/02, sendo que a ressalva se deve ao não cumprimento ao disposto na Instrução Normativa n. 035/2011 – Seção I, Capítulo III, 1.1.1 – alínea a, e ainda nos termos do artigo 59, inciso II, da LC 160/12, c/c o artigo 120, do Regimento Interno desta Corte de Contas;*
>
> *II – Pela aplicação de multa ao Senhor Douglas Melo Figueiredo, CPF n. 519.072.671-15, Prefeito Municipal, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, tendo em conta a remessa ter sido superior a 30 (trinta) dias do prazo previsto, consoante assevera o artigo 46 caput da Lei Complementar n. 160/2012, c/c com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno, observado ainda o que dispõe o Provimento TC/MS n. 02/2014, devendo dita multa ser paga em favor do FUNTC no prazo de 60 (sessenta dias) e em igual prazo ser comprovada nos autos sob pena de ajuizamento de ação de cobrança, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso I e II, c/c o artigo 174, § 4º, inciso I, alínea a, e inciso II, alínea a, item 1, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas.*

O resultado negativo do Decisum cinge no vício em razão de intempestividade na remessa obrigatória de documentos ao Tribunal de Contas.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Douglas Melo Figueiredo, através de Procurador constituído, apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

> *O Município de Anastácio passou por severas alterações administrativas em razão das trocas de Prefeito decorrente da morte do antecessor, assim como a Coordenadoria de Licitações e Contratos teve que ser toda reformulada juntamente e principalmente com a Controladoria Interna do Município que em razão do seu aparelhamento houve demora na avaliação dos processos administrativos licitatórios a serem encaminhados a essa Corte de Contas, o que gerou o atraso no envio e a aplicação da multa de 30 UFERMS ao FUNTC.*
>
> *Ocorre que tal problema já foi sanado inclusive o envio de documentos nem se está fazendo mais pelo Correio vez que está sendo feito pessoalmente junto ao Setor de Protocolo para se facilitar posteriormente o envio da execução contratual, vez que com o número do protocolo físico se pode descobrir o número do processo interno junto a essa Corte de Contas.*

Ao final, roga:

> *Designado que seja o Relator, por distribuição, requer, agora ao colendo Plenário que se digne de conhecer do presente recurso de reconsideração para o fim de CASSAR parcialmente o ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA – AC01-G.RC-208/2015, em seu ITEM 02, na parte que condenou o Recorrente a pagar multa de 30 UFERMS AO FUNTC.*
>
> *Determinar, ao depois, corno consequência direta da decisão prolatada, seja desconstituída a obrigação de recolher a multa ao FUNTC gerada pelo item 02 do ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA – AC01-G.RC-208/2015, em relação ao Recorrente, para todos os fins de direito, determinando as providências cabíveis para assegurar a sua eficácia.*

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 5), seguiram os autos para a análise da 6ª Inspetoria de Controle Externo (peça 8) que certificou:

> *Os argumentos apresentados pelo recorrente, de reformulação do setor responsável pelo envio dos documentos, não merecem prosperar. O comando exarado no art. 46 da Lei Complementar n° 160/12 c/c art. 1° do Provimento da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas/MS n° 02/14 é claro ao estabelecer que a intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal de Contas é motivo para aplicação da sanção de multa, vejamos:*
>
> ***Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.*
>
> ***Art. 1º** Até que seja implementado mecanismo apropriado de aplicação e recolhimento da multa especificada no art. 46 da Lei Complementar 160/2012, e no art. 170, § 1º, inc. I, a e b, do Regimento Interno, a mesma deverá ser fixada pelo Conselheiro Relator no âmbito do juízo singular ou proposta ao Órgão Colegiado, no montante de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de 30.*
>
> *Assim, resta evidente que a aplicação da sanção de multa pela intempestividade da remessa de documentos ao TCE independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé, independendo também a ocorrência de qualquer prejuízo ao erário. O simples decurso do prazo estabelecido nas normas editadas por esta Corte de Contas é suficiente para que tal pena seja imposta.*
>
> *Ademais, a administração pública é contínua devendo prestar os serviços públicos e cumprir com seus deveres independentemente de quem governa ou mesmo da transição de governos. Verificamos ainda que a remessa da documentação deveria ocorrer até 12/04/2013, no entanto, o envio de tais documentos ocorreu somente em 28/06/2013, ou seja, mais de dois meses após o prazo legal.*
>
> *De tal modo, não há de se falar em desproporcionalidade ou excesso de onerosidade na multa, pois a mesma foi aplicada exatamente nos termos e limites estabelecidos na legislação.*

*Entendemos que o presente recurso deve ser **conhecido e improvido**, mantendo-se integralmente a acertada decisão proferida no **Acórdão AC01-G.RC-208/2015**.*

O Ministério Público de Contas aviou Parecer (peça 10) e opina:

Mediante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, manifesta-se o Ministério Público de Contas sugerindo que o egrégio Tribunal Pleno adote nestes autos o seguinte julgamento:

***1 – CONHECER** o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Douglas Melo Figueiredo, CPF nº 519.072.671-15, ex-Prefeito Municipal de Anastácio/MS, gestão 01/01/2009 a 31/12/2012, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse dos Recorrentes e adequação da espécie recursal manejada.*

***2 – NEGAR PROVIMENTO** a Súplica em questão mantendo-se inalterados os comandos do r. Acórdão nº 01/0208/2015, em face da insubsistência das alegações ofertadas.*

***3 – INTIMAR** o Recorrente do resultado do julgamento, nos termos do inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal/88, determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.*

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 01/0208/2015,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido, uma vez que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Douglas Melo Figueiredo,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Outra não deve ser a intelecção.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada (intempestividade), limitando-se a declarar acerca das dificuldades administrativas enfrentadas.

***In casu,* cumpre asseverar que, ainda que não tenha havido desídia por parte do jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.**

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a Administração Municipal tenha atuado conforme os preceitos legais.

Cumpre asseverar que, cabe ao administrador público atuar dentro dos princípios legais que regem a Administração Pública, não podendo este se furtar, em hipótese alguma, em cumprir exatamente o que determinam as leis e as normas regulamentares.

Note-se **que, em muito foi extrapolado o prazo limite de 15 (quinze) dias úteis** previstos pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011 (nos termos do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, "A") para a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas.

Como ilustram **os documentos carreados aos autos, e como certificado pela 6ª Inspetoria de Controle Externo (peça 8) a remessa de documentos ao Tribunal de Contas deveria ocorrer até a data limite de 12 de abril de 2013; no entanto, tal ocorreu somente em 28 de junho de 3013, evidenciando mais de dois meses em atraso.**

Inegável, portanto, infringência à citada norma de regência.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque no artigo 46[1] da Lei Complementar n. 160/2012 mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que não ultrapassou o limite máximo de trinta UFERMS previsto.

Assim, despiciente outros comentários além daqueles já produzidos pelos órgãos de apoio.

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, **clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "II".**

Julgo, então, pelo NÃO PROVIMENTO deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) conhecer do presente como **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito do Município de Anastácio MS, **Senhor Douglas Melo Figueiredo** (OAB/MS 6792 e CPF 519.072.671-158), mantendo-se inalterados os comandos do **Acórdão da**

[1] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Primeira Câmara n. 208/2015, realizada no dia 30 de setembro de 2014, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação recorrida; e

3) comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,

nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. ECL

SETAC. TST/DSSM